



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DATA: 11/08/2010  
Proc. E- 12/020.308/2010  
Fls. 25

**Processo nº.:** E-12/020.308/2010  
**Autuação:** 11/08/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência de fumaça em bueiro nas ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá – Ipanema - RJ.  
**Relato:** 30 de novembro de 2010.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 094/10<sup>1</sup>, de 11/08/10, em vista a notícia publicada no jornal O DIA, de que um bueiro da LIGHT soltou fumaça nas ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, Ipanema, dia 11/08/10, às 15:00h. A matéria foi enviada CAENE, via e-mail<sup>2</sup>, pela Assessoria de Imprensa da AGENERSA.

Em 21/09/10, o processo foi enviado, via CAENE, à Procuradoria para que notificasse a LIGHT, e mesma emita seu parecer sobre o acidente em tela. Assim o fez através do ofício AGENERSA/Procuradoria nº. 57<sup>3</sup> de 22/09/10.

Em resposta ao ofício da Procuradoria, a Concessionária LIGHT, através da correspondência PR-215/10<sup>4</sup>, assevera que: "(...) A CT (Câmara de Transformação) próxima ao local, estava inundada e, devido ao aquecimento natural das instalações, acabou gerando uma fumaça. Como providências, a equipe da LIGHT esgotou a CT, interrompendo a fumaça e, em seguida, trocou as bóias visando evitar que a CT sofra novas inundações."

<sup>1</sup> Fls. 02

<sup>2</sup> Fls. 03

<sup>3</sup> Fls. "Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar-lhe o encaminhamento para esta Agência Reguladora, da cópia do Relatório relativo ao acidente/incidente, ocorrido na data de 11/08/2010, entre as Ruas Visconde de Pirajá e Garcia D'Avila, Ipanema, onde verificou-se saída de fumaça acompanhada de um cheiro muito forte exarados de um bueiro ali situado.

Esclareço que tal solicitação prende-se às atribuições desta Autarquia em regular os serviços públicos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre eles, o de distribuição de gás canalizado. O resultado do referido laudo é indispensável no sentido de nortear a atuação do corpo técnico da respectiva Agência na instrução do processo E- 12/020.308/2010, consoante à gravidade do acidente envolvendo a Concessionária CEG."

<sup>4</sup> Fls. 05



AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.308/2010

Fls: 26

Em 04/10/10, o processo retorna à CAENE que, por sua vez, conclui seu parecer e assevera que "(...) Não foi indicada nenhuma ação da CEG no evento. Assim, não há culpabilidade da Concessionária."

Como resultado do sorteio de processos realizados na reunião interna, em 31/08/10, cumprindo-se a Resolução do Conselho Diretor nº. 199/10, o presente pleito, por prevenção, foi enviado ao meu gabinete.

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 112/10<sup>5</sup>, de 15/10/10 a Concessionária foi informada da tramitação, nesta Agência Reguladora, do processo regulatório em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição neste Gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3760/10<sup>6</sup>, de 19/10/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 112/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

*"O presente processo foi instaurado devido a uma notícia do Jornal "O DIA ONLINE", veiculada no dia 11/8/10, em que relatava que um bueiro havia soltado fumaça, nas Ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, em Ipanema, sem ter havido qualquer deslocamento da tampa do referido bueiro da LIGHT.*

*A Procuradoria solicitou à LIGHT, por meio de Ofício nº57, cópia do Relatório relativo ao acidente/incidente ocorrido, com o intuito de nortear o prosseguimento do presente regulatório.*

*Em resposta, a (...) LIGHT esclareceu que a Câmara de Transformação havia sido inundada e que devido ao aquecimento natural das instalações, acabou provocando a fumaça.*

*Ressalta-se que com as informações trazidas pela LIGHT, a CAENE emitiu Parecer acostado (...) concluindo por não haver culpabilidade da CEG no evento (...).*

*Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG (...), nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.*

<sup>5</sup> Fl. 09

<sup>6</sup> Fl. 11/12



DATA: 11/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.308/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 25/10/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 14 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

*"(...) A LIGHT pronunciou-se à fl. 09. (...) Pronuncia-se a LIGHT (...) dando conta dos motivos da ocorrência e o órgão técnico da AGENERSA, à fl.06. De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia (...) a concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento. (...) tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, sugerimos o encerramento dos presentes administrativos."*

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 125/10<sup>7</sup>, de 28/10/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-3879<sup>8</sup>, de 03/11/10, a Concessionária solicitou dilação de prazo para apresentação das razões finais, sendo concedido pelo meu gabinete através do OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 131/10<sup>9</sup>, de 04/11/10.

Através da correspondência DIJUR-E-3888<sup>10</sup>, de 08/11/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 125/10 se serve da presente para tecer suas considerações:

*"Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos da DIJUR-E- 3760 de 19/10/10 (...) que esclareceu que a Concessionária não teve qualquer responsabilidade no incidente (...) do presente regulatório."*

Cumprе ressaltar que a Procuradoria da AGENERSA em seu parecer final acostado (...) dispôs:

**"De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia da AGENERSA, a Concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento."**

**Portanto, tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que foi o acidente ocorreu por culpa de terceiro, sugerimos o encerramento dos presentes autos administrativos." (grifos no original)**

<sup>7</sup> Fl. 15

<sup>8</sup> Fl. 21/22

<sup>9</sup> Fl. 26

<sup>10</sup> Fl. 28/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, aproveitamos (...) para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade (...) com conseqüente arquivamento do processo (...)."

É o relatório.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11 / 08 / 2010

Proc. E- 12/020.308 / 2010.

Fls: 28



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO  
AGENERSA  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11/08/2010

Proc. E- 12/020.308/2010

Fls: 29

**Processo nº.:** E-12/020.308/2010  
**Autuação:** 11/08/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência de fumaça em bueiro nas ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá – Ipanema - RJ.  
**Relato:** 30 de novembro de 2010.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 094/10 em função de um bueiro da LIGHT haver soltado fumaça na esquina das ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, Ipanema, no dia 11/08/10, às 15:00h.

Em resposta à solicitação da AGENERSA a Concessionária LIGHT assevera que: "(...) A CT (Câmara de Transformação) próxima ao local, estava inundada e, devido ao aquecimento natural das instalações, acabou gerando uma fumaça. Como providências, a equipe da LIGHT esgotou a CT, interrompendo a fumaça e, em seguida, trocou as bóias visando evitar que a CT sofra novas inundações."

A CAENE, após examinar as informações, apresenta parecer e assevera que "(...) Não foi indicada nenhuma ação da CEG no evento. Assim, não há culpabilidade da Concessionária."

Instada a se manifestar, a Concessionária teceu considerações que reproduzo em parte:

"O presente processo foi instaurado devido a um bueiro que havia soltado fumaça nas Ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, em Ipanema, sem ter havido qualquer deslocamento da tampa do referido bueiro da LIGHT.

A LIGHT esclareceu que a Câmara de Transformação havia sido inundada e que devido ao aquecimento natural das instalações, acabou provocando a fumaça.

Ressalta-se que com as informações trazidas pela LIGHT, a CAENE emitiu Parecer acostado (...) concluindo por não haver culpabilidade da CEG no evento (...).



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA oferece parecer, como segue, em parte:

*"(...) De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia (...) a concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento. (...) tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, sugerimos o encerramento dos presentes administrativos."*

Em suas considerações finais, a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo, limitando-se a concordar com os pareceres da CAENE e da Procuradoria, propugnando pelo encerramento do processo.

Portanto, proponho ao Conselho Diretor reconhecer que não houve responsabilidade da Concessionária no presente incidente e encerrar o presente processo por perda de objeto.

**Assim voto**

  
**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 15/08/2010

Proc. E- 12/020.308/2010

Fls. 30



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 656**

**DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DE  
FUMAÇA EM BUEIRO NAS RUAS GARCIA D'ÁVILA  
COM VISCONDE DE PIRAJÁ – IPANEMA – RIO DE  
JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais  
e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.308/2010,  
por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às  
causas do incidente ocorrido nas ruas Garcia D'Ávila com Visconde de Pirajá – Ipanema – Rio de  
Janeiro, em 11 de agosto de 2010.**

**Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.**

**Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.**

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

**Darcília Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

**Sérgio B. Raposo**  
(Conselheiro-Relator)

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11/08/2010

Proc. E- 12/020.308/2010

Fls. 31